

DCV 215 - Teoria Geral das Obrigações

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Monitoria de 6 de junho de 2024

Tema: Revisão

Monitor: André Pignatari



Exercício 1 – Relacione cada um dos seguintes conceitos a cada uma das ilustrações abaixo: compensação, confusão, danos emergentes, inadimplemento definitivo, lucros cessantes, novação objetiva, novação subjetiva, obrigação alternativa, obrigação com faculdade alternativa, obrigação de dar coisa certa, obrigação de dar coisa incerta, obrigação de fazer, obrigação de não fazer, pagamento com sub-rogação, pagamento em consignação.

- a) “‘A’ deve a ‘B’ 100 reais, valor composto por 80 reais de dívida de capital e 20 reais de juros. Não podendo adimplir a dívida, assume, em substituição à dívida anterior, a obrigação de entregar 100 sacos de soja, em prazo mais dilatado”.¹
- b) “Existência de falhas contratuais e negligência no gerenciamento do cronograma das obras comprovados por prova técnica. Base probatória causal que confere legalidade na rescisão antecipada da avença e contratação de outra empresa para refazer de serviços e finalização da reforma. [...] a ré reconvida comprovara documentalmente os gastos extraordinários com o refazimento de serviços e a finalização da obra, de incumbência contratual da apelante”.²
- c) “a promessa de não adquirir algum direito (*e. g.*, o estabelecimento de C), a de não alienar (proibição negocial de alienar [...]), a de não concorrer com o outorgado negociante, a de não usar a cobertura do edifício de apartamentos, a de não abrir fossos ou fechar caminhos, a de não pôr cartaz à porta do edifício”.³

¹ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*, v. V, t. I, 2ª ed., Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.

² TJSP; Apelação Cível 1042178-40.2020.8.26.0100; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024.

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XXII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, § 2.699, 1, p. 114.

- d) “um concessionário de certa marca de produtos agrícolas que costuma vender, na média, ‘x’ caixas do produto, mensalmente, mas vem a sofrer com a conduta injustificável da empresa concedente, que ora não entrega o material, ora entrega com atrasos, diminuindo os ganhos do distribuidor que ainda perde parte da clientela já formada”.⁴
- e) “venda [...] de 500 sacas (quantidade) de café (gênero), cuja qualidade será escolhida oportunamente”.⁵
- f) “caso de quem contrata para pagar em dólares, mas acrescenta-se que, se o devedor o entender, poderá prestar o preço em cruzeiros”.⁶
- g) “pintor que promete entregar o quadro já pintado”.⁷
- h) “o cavalo que não chega a tempo de corrida; o cantor que não aparece na data do concerto, a publicidade de produtos para a Copa do Mundo concluída depois do término da competição; a orquestra que não se apresenta no evento para o qual foi contratada; os acepipes que chegam depois do jantar para o qual foram encomendados; os doces que não chegam para a festa de casamento e [...] o vestido de noiva entregue depois da cerimônia religiosa”.⁸
- i) “se se deixa a um dos figurantes escolher que a prestação seja na cidade A, ou na cidade B, ou no dia 15 de novembro ou no dia 25 de dezembro, ou engarrafado o vinho, ou em barril”.⁹

⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*, v. V, t. II, 2ª ed, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 479-480.

⁵ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil*, 3ª ed., Giovanni Ettore Nanni (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 346.

⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XXII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, § 2.707, 1, pp. 141-142.

⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XXII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, § 2.695, 1, p. 87.

⁸ ZANETTI, Cristiano de Sousa. *A perda de interesse do credor*, in *Direito, cultura, método: leitura da obra de Judith Martins-Costa*, Giovana Valentiniano Benetti et al. (org.). Rio de Janeiro: GZ, 2019, p. 769.

⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XXII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, § 2.701, 2, p. 125.

- j) “prestação de serviço, de trabalho, de conservação ou guarda de coisa, *e. g.*, a do depositário, a de prestar informações, a de comunicar, a de concluir contrato, ou outro negócio jurídico ou ato jurídico *stricto sensu*, a de apresentar contas”.¹⁰
- k) “o adquirente da coisa hipotecada que, satisfazendo o débito, impede a execução daquela; o credor comum que paga a um credor preferente, a fim de obstar à execução do património do devedor, que lhe seria prejudicial”.¹¹
- l) “‘A’ era devedor de seu pai, ‘B’. Com a morte de seu pai, transmitem-se os créditos de ‘B’ para ‘A’”.¹²
- m) “‘A’, que era credor, deixa de sê-lo em virtude do surgimento de uma nova dívida, que extingue a primeira, sendo então ‘C’ credor [...] há novo crédito, com novo credor, e extinção da dívida que existia. O devedor, ‘B’, vincula-se a ‘C’ por uma nova obrigação”.¹³
- n) “é possível observar a persistência do [locatário] na tentativa de efetuar a entrega das chaves, [...], sem que houvesse, contudo, a concordância por parte do representante da [locadora] [...] a conclusão que se impõe é a de que restou [...] demonstrada a recusa por parte da locadora em receber as chaves do imóvel locado. [...] em casos como o dos autos, somente o depósito das chaves em Juízo é que põe fim à relação *ex locato* e, via de consequência, a todos os encargos e obrigações derivadas do contrato de locação”.¹⁴
- o) “José é credor de João da importância de R\$ 100.000,00 e este se torna credor do primeiro de igual quantia”.¹⁵

¹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XXII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, § 2.691, 1, p. 73.

¹¹ ALMEIDA COSTA, Mario Júlio. *Direito das obrigações*, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, § 69, p. 730.

¹² MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*, v. V, t. I, 2ª ed., Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 684.

¹³ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*, v. V, t. I, 2ª ed., Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 581.

¹⁴ TJSP; Apelação Cível 1004097-46.2017.8.26.0126; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 2, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 146.

Exercício 2 – A Coral Ltda. é uma importante incorporadora imobiliária na cidade de Cascavel/PR. Em 2019, Coral Ltda. celebrou com Helena um contrato de compra e venda imobiliária, por meio do qual adquiriu um terreno onde ergueria o Condomínio Edifício Jiboia. A contraprestação de Coral Ltda. dividia-se em duas parcelas. A primeira parcela foi convencionada em R\$ 400.000,00. A segunda parcela seria paga ou mediante a entrega de três apartamentos do Condomínio Edifício Jiboia ou R\$ 1.100.000,00, a critério de Coral Ltda., e seria devida em 20 de maio de 2024, data na qual estimava-se a conclusão da construção do Condomínio Edifício Jiboia. Depois de receber a primeira parcela do preço, Helena transferiu o imóvel a Coral Ltda. e cedeu seu direito à segunda parcela ao Banco Verde S/A. Em 2020, antes do início da construção do edifício, a área foi desapropriada pelo poder público e, por conseguinte, restou inviabilizada a construção do Condomínio Edifício Jiboia. Em junho de 2024, Banco Verde S/A cobrou de Coral Ltda. a parcela de R\$ 1.100.000,00, mas houve recusa no pagamento. Banco Verde S/A, então, ingressou em juízo. Alegou que, com o decreto de desapropriação, a obrigação de pagamento de R\$ 1.100.000,00 havia se tornado imediatamente devida, ou seja, era devida desde 2020. Por isso, além do valor principal, pleiteou os encargos moratórios, consistentes em juros de 1% ao mês, com fundamento no art. 406 do Código Civil, e correção monetária. Pergunta-se:

- a) A obrigação de dar três apartamentos é certa ou incerta?
- b) A dívida de Coral Ltda. seria satisfeita com a entrega de outros três apartamentos novos do empreendimento Condomínio Edifício Urutu, com metragem, acabamento e valor de mercado superiores aos do Condomínio Edifício Jiboia?
- c) Em sua contestação, Coral Ltda. alegou que a entrega dos três apartamentos era a prestação que desejava executar. Diante da inviabilidade da construção, a seu ver nada mais era devido, isto é, nem os apartamentos, nem o valor de R\$ 1.100.000,00. Assiste razão a Coral Ltda.?
- d) Embora Coral Ltda. não tivesse sido notificada por Helena, Banco Verde S/A demonstrou que, em um documento interno da empresa, Coral Ltda. havia tomado nota da cessão do crédito. Esse fato é suficiente para que Banco Verde S/A possa exigir o pagamento de Coral Ltda.?

e) Assiste razão a Banco Verde S/A no argumento de que se operou o vencimento antecipado da dívida, em virtude do decreto de desapropriação?

f) O pleito de Banco Verde S/A quanto à taxa de juros legais prosperaria junto aos tribunais brasileiros?

Exercício 3 – Analise a redação das seguintes cláusulas penais e as classifique segundo a hipótese de inadimplemento, a função predominante e a possibilidade de cumulação com a prestação devida:

a) Descumprida a obrigação de confidencialidade por qualquer uma das PARTES, será devida indenização no importe de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), fixada para ressarcir todos os prejuízos sofridos pela PARTE prejudicada.

b) Na hipótese de atraso da entrega das mercadorias excedente a 15 (quinze) dias úteis, considerada a data prevista de entrega informada pela CONTRATADA no momento da confirmação do pedido, será devido à CONTRATANTE o pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual servirá como mínimo da indenização pelos prejuízos decorrentes do tempo de indisponibilidade das mercadorias.

c) Em caso de atraso no pagamento da mensalidade, o CONTRATANTE deverá pagar a quantia devida acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e aplicação de multa de 2% (dois por cento), além da correção monetária do período, estando a CONTRATADA autorizada, desde já, a proceder ao protesto do título executivo.